



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502643-68.2023.8.26.0544/50001, da Comarca de Itatiba, em que é embargante GEOVANE DOS SANTOS e Interessado WELLINGTON LIMA DE ARAUJO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1502643-68.2023.8.26.0544/50001**

Embargante: **GEOVANE DOS SANTOS**

Embargada: **Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça**

Comarca: Itatiba

VOTO Nº **8988**

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame: Embargante alega omissões no v. acórdão quanto à quebra de cadeia de custódia, à qualificação de informante a indivíduos não ouvidos em juízo, e à aferição das elementares do crime de associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão: Intempestividade dos embargos de declaração opostos fora do prazo legal.

III. Razões de Decidir: 1. O acórdão foi publicado em 12.02.2025, com prazo final para oposição dos embargos em 14.02.2025. Os presentes embargos, opostos em 17.02.2025, são intempestivos. 2. Intimação pela imprensa oficial é suficiente para advogados constituídos. 3. Desnecessidade de intimação pessoal do réu em relação a acórdão meramente confirmatório da sentença.

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Legislação Citada: CPP, art. 619; CPP, art. 798.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.707.844/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025.

STJ, PET no AREsp n. 1.638.328/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 841/881 do processo principal pelo qual, por unanimidade, foram rejeitadas as matérias preliminares, e, no mérito, foi negado provimento ao recurso de Wellington Lima de Araújo e dado parcial provimento ao apelo de Geovane dos Santos, ora embargante, para reduzir as penas impostas.

Sustenta o embargante haver vícios de omissão na decisão colegiada, no tocante (i) à preliminar da quebra de cadeia de custódia, haja vista ter havido indevida manipulação de provas por investigadores de polícia, as quais não foram objeto de perícia técnica, (ii) à indevida qualificação de informante para as pessoas de Reginaldo e Isaías, sem as suas oitivas em juízo, e, por fim, (iii) à aferição das elementares do crime de associação para o tráfico (fls. 01/07).

É o relatório.

Não conheço dos presentes embargos de declaração, pois intempestivos.

Prevê o artigo 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, **no prazo de dois dias contados da sua publicação**, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (g.n.)

É sabido que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se computando o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, este prorrogado até o dia útil imediato caso findo no domingo ou no feriado. Ademais, iniciam-se da intimação, da audiência ou sessão em que proferida a decisão (se presente a parte) ou da ciência inequívoca desta (artigo 798, *caput* e §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Processo

Penal).

No caso, o acórdão de fls. 841/881 do processo principal foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônica de 11.02.2025 e **publicado em 12.02.2025 (quarta-feira)**, conforme se verifica à fl. 3054 da Edição nº 4142 do Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Judicial – 2ª Instância – Processamento – Parte II¹, bem como à certidão de fl. 884 dos autos principais, na qual se lê:

“CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente. Advogado Matheus Marcelo Teodoro da Costa (OAB: 434784/SP) – Tales Henrique Guimarães Vieira (OAB: 444701/SP) - Vanessa Cardoso da Silva (OAB: 482751/SP) - Vanessa Cardoso da Silva (OAB: 61210/BA). São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.” (g.n.).

O embargante Geovane teve seus interesses jurídicos representados neste feito pelo advogado constituído Matheus Marcelo Teodoro da Costa, OAB/SP nº 434.784, conforme se nota da procuração judicial colacionada à fl. 686 dos autos principais, tendo seu nome constado expressamente da publicação oficial, como visto acima. Logo, o último dia do prazo recursal se deu em **14.02.2025 (sexta-feira)**.

Destarte, tendo os presentes embargos de declaração sido opostos em **17.02.2025** (conforme data do protocolo disponível no extrato do processo), eles não comportam conhecimento ante o decurso do prazo legal para sua regular oposição.

Por fim, cumpre frisar que os advogados constituídos não dispõem da prerrogativa de intimação pessoal, sendo

¹ Disponível em:
<<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4142&cdCaderno=19&nuSeqpagina=3054>>. Consulta efetivada em 21.03.2025.

suficiente aquela realizada pela imprensa oficial, nos termos acima descritos. A este respeito:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial. 2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 3. Conforme o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, “[...] **a prerrogativa de intimação pessoal não se estende ao advogado constituído, que é intimado pela imprensa oficial, fluindo-se, o prazo recursal, a partir da data de publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico**” (AgRg no HC n. 833.560/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023). 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n. 2.707.844/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, g.n.).

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de intimação pessoal do réu na hipótese de acórdão criminal meramente confirmatório da r. sentença:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.“Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância .. ” (AgRg no HC n. 600.187/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 2/3/2021). 2. Agravo regimental desprovido.” (PET no AREsp n. 1.638.328/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJEN de 25/2/2025.)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos
de declaração.

Christiano Jorge
Relator